



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002727-05.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SERGIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.097

APELAÇÃO Nº: 1002727-05.2023.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

APELANTE: SÉRGIO DE JESUS

**APELADO(A): ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

JUIZ(A) DE DIREITO: ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

Ação declaratória e danos morais. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base em dívida que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da origem do débito e da cessão do crédito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 394/396, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória e danos morais ajuizada por Sérgio de Jesus em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Fianceiros, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

O autor apela a fls. 399/422 sustentando que recebeu diversas cobranças de dívidas que não reconhece e que estão prescritas. Alega que não houve comprovação da contratação e existência do débito. Alega que sofreu danos morais, que devem ser reparados pelo apelado. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 429/449.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Com efeito, não é o caso de suspensão do processo com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque a controvérsia aqui não se limita à abusividade ou não da manutenção do nome na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita, uma vez que o apelante alega desconhecer a origem da dívida cobrada.

O apelante ajuizou ação alegando que não reconhece o débito que fundamentou a inscrição do seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome e que a dívida está prescrita, tendo sofrido danos morais, que

devem ser reparados.

Apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações do apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

O apelado comprovou a origem do débito, referente a contratos bancários firmados com o Banco do Brasil S/A, com cessão do crédito para o apelado, como se depreende dos documentos de fls. 353/358.

Cabe ressaltar que o apelante não nega a relação jurídica com o banco cedente, limitando-se a apresentar alegações genéricas.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a comprovação da existência do débito e da cessão ao apelado, cabendo à parte autora a demonstração de quitação, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexigibilidade de débito
c.c. indenizatória – Inscrição indevida –
Ausência de juntada do contrato –
Irrelevância – Ação suficientemente
instruída com extenso histórico de faturas de
consumo, indicativas da existência de
pagamento parcial da obrigação – Artigos
373, II, e 434, ambos do CPC – Atendimento
– – Reconhecimento – Regularidade do
débito – Inadimplência configurada –
Negativação – Exercício regular de direito –
Danos morais – Indenização descabida –
Inadimplência que configura culpa exclusiva
do autor – Improcedência da ação –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença reformada – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso do autor”

(TJSP; Apelação Cível
1046601-36.2021.8.26.0576; Relator
(a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão
Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022;
Data de Registro: 22/11/2022).

Ressalta-se, ainda, que eventual falta de notificação da devedora quanto à cessão não desconstitui o crédito e não impede a cobrança pela cessionária, nos termos do art. 293 do Código Civil, que estabelece que *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

Veja-se o entendimento desta E. 13ª

Câmara de Direito Privado:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Negativação reputada indevida. Prova inconteste da relação negocial havia entre o autor e o

credor originário, bem como cessão da dívida à ré. Ausente, contudo, comprovação do adimplemento. Existência de débito que deu azo ao apontamento. Exegese do artigo 373, I e II, do CPC. Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pela cessionária. Inteligência do art. 293, do CC. Aviso prévio da negativação. Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ). Não verificada conduta abusiva da ré que justifique a condenação pretendida. Apontamento legítimo. Exercício regular de direito pela credora. Não configurada ofensa de ordem moral. Aplicação das penas por litigância de má-fé ao autor. Afastamento. Sentença reformada neste ponto apenas. Recurso provido em parte mínima” (TJSP; Apelação Cível 1124596-98.2021.8.26.0100; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Assim, não foi demonstrada a prática de ato ilícito a justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Desse modo, a r. sentença não merece reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator